



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000195543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0142175-04.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT, é apelado TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos agravos retidos e deram parcial provimento ao apelo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 15 de março de 2016

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0142175-04.2006.8.26.0100

APELANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT

APELADA: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

JUIZ: CÉSAR SANTOS PEIXOTO

VOTO Nº 8.182

AGRAVO RETIDO – Ação Ordinária de Abstenção da Prática de Uso Indevido de Software, c.c Indenização por Danos Materiais e Morais, Multa Contratual por Descumprimento de Cláusula Contratual – Decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse processual – Inconformismo – Alegação de ausência de comprovação de que a autora é detentora dos direitos autorais supostamente violados – Descabimento - Comprovação, pela autora, que adquiriu os direitos autorais debatidos na ação – Recurso desprovido.

AGRAVO RETIDO – Ação Ordinária de Abstenção da Prática de Uso Indevido de Software, c.c Indenização por Danos Materiais e Morais, Multa Contratual por Descumprimento de Cláusula Contratual – Decisão que declarou encerrada a instrução - Inconformismo - Alegação de cerceamento ao direito de produção de prova oral - Descabimento - Magistrado que não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelos litigantes, quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda - Inteligência do art. 330, I, CPC - Recurso desprovido

APELAÇÃO – Ação Ordinária de Abstenção da Prática de Uso Indevido de Software, c.c Indenização por Danos Materiais e Morais, Multa Contratual por Descumprimento de Cláusula Contratual – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Perícia que apurou a violação do direito autoral da autora e, conseqüentemente, a quebra do contrato estabelecido entre as partes – Danos materiais corretamente estipulados em metade do lucro aferido pela ré com a comercialização do programa “ABNTNET” – Multa contratual corretamente aplicada, tendo em vista a violação da obrigação de não concorrência prevista – Aplicação de duas multas pela sentença que, no entanto, extrapolou o pedido formulado pela autora – Redução, portanto, da multa, de R\$2.000.000,00 a R\$1.000.000,00 – Recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, em Ação Ordinária de Abstenção da Prática de Uso Indevido de Software, cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, Multa Contratual por Descumprimento de Cláusula Contratual proposta por TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a se abster à utilização do programa e ao pagamento de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) à autora a título de multa contratual mais participação nos resultados decorrentes na utilização do programa, na base de 50% da receita mensal líquida deduzidos os custos, entre 14 de novembro de 2003 até a efetiva restituição/desinstalação do equipamento, distribuídos igualmente os ônus sucumbenciais.

Apela a ré, suscitando preliminar de cerceamento de defesa e nulidade, com reiteração de dois agravos retidos interpostos e, alegando, no mérito, que a autora não comprovou ser a titular dos direitos autorais da base de dados tida como violada. Aduz ainda que as bases de dado possuem diversas diferenças, quais sejam, a extensão dos arquivos, o número de tabelas e que cerca de 87,5% (oitenta e sete e meio por cento) da base de dados da ré é diferente da base da autora, que o relacionamento das tabelas é diverso, e que as semelhanças ocorrem pelo fato das bases



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de dados versarem sobre o mesmo conteúdo. Aduz assim que se equivoca o laudo realizado, e que de qualquer forma a base de dados da própria ré nada mais é que derivação de base de dados anterior, denominada CPN-CATNOR, criada por funcionário da ré, e que portanto sequer possui originalidade a base de dados da autora. Termina por aduzir que a forma de cálculo da indenização estabelecida na sentença é ininteligível, e que o valor deveria espelhar o quanto gastaria a ré para adquirir no mercado licença de uso equivalente e que jamais explorou comercialmente o produto por ela desenvolvido, indevida a multa, que ademais foi estipulada de forma *extra petita*, vez que aplicada multa outra, não a requerida pela autora.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Por primeiro, impõe-se o conhecimento dos Agravos Retidos interpostos pela ré a fls. 1146/1149 e 2701/2705, visto que reiterados em suas razões de apelação de fls. 2791/2831.

Quanto ao Agravo de fls. 2701/2705, que se volta contra a decisão que declarou encerrada a instrução e, conseqüentemente, indeferiu produção de prova oral, não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, visto que os autos oferecem elementos idôneos e suficientes para gerar convicção probatória, tornando-se, portanto, desnecessária a produção das provas que em nada contribuiriam para o deslinde da questão.

Com efeito, **“Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil”** (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., j. 16.12.2010, DJe 4.2.2011).

Ademais, como preleciona CASSIO SCARPINELLA BUENO, **“o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória”** (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).

Em relação ao Agravo de fls. 1146/1149, pelo qual alega a ré falta de interesse processual da autora, igualmente o recurso deve ser desprovido, visto que a autora é a detentora dos direitos autorais concernentes aos programas discutidos na inicial (cfr. fls. 1065/1067 e definição dos programas pelo Perito do Juízo às fls. 1408), de modo que compreendida na cessão do software a base de dados nele utilizada.

Não há que se falar, ainda, em nulidade da sentença, visto que perfeitamente fundamentada e corretamente rejeitados os embargos declaratórios, salvo quanto à questão da tutela antecipada a qual a própria apelante, posteriormente, esclarece se tratar de questão irrelevante, por não mais se utilizar do programa questionado.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não obstante alegue a ré não ter havido violação do direito autoral da autora, o laudo pericial acostado aos autos, submetido ao contraditório, após criteriosa análise comparativa entre as bases de dados utilizadas pelas partes apontam a irregularidade da conduta da ré, conforme concluiu o perito:

“Cumpre salientar que os programas 'CIN' de titularidade da Autora e o 'ABNTNET' da Ré têm o mesmo objetivo, qual seja o de armazenar e gerenciar de maneira organizada os dados referentes a Normas Técnicas Brasileiras, de maneira a otimizar o processo de manutenção das mesmas junto ao banco de dados onde estão armazenadas. As funções do programa disponibilizado pela Ré proporcionam funcionalidades semelhantes às do software 'CIN' de titularidade da Autora.

Como vemos, são dois programas, um da Autora e outro da Ré, sendo que ambos são formados por duas partes: o aplicativo executável e o banco de dados. Dessa forma, considerando que este perito identificou que houve cópia da estrutura e conteúdo do banco de dados do 'CIN', software de titularidade da Autora, pela Ré, para ser utilizado no banco de dados do ABNTNET, cópia esta que somente poderia ser feita mediante acesso aos bancos de dados protegidos por senha de segurança, a utilização indevida do programa da Autora pela Ré, foi devidamente constatada pelo Signatário como pelos Peritos que atuaram na Busca e Apreensão no processo Criminal na Comarca de Barueri

*(...) Ficou claramente demonstrado no laudo pericial que o programa da ré foi **DISPONIBILIZADO INDEVIDAMENTE ANTES DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A AUTORA E A RÉ, CONTRATO QUE FOI ENCERRADO SOMENTE EM 24/ABR/2006**, sendo que pela*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cláusula 2.1, letra 'd', a ré ABNT não poderia desenvolver produtos ou serviços, que de alguma forma, fossem concorrentes diretos dos Produtos relativos à referida Parceria.

(...) Pela análise comparativa entre os bancos de dados da Autora e da Ré feita no corpo do laudo pericial, conclui-se que a senha de segurança foi violada, pois não seria possível existir tal grau de similitude de bancos de dados entre os programas, sendo que a Ré tinha cópia do programa instalado no seu servidor, mas não tinha acesso aos bancos de dados, os quais são protegidos por senha (...).

(...) Através da detalhada análise dos bancos de dados da Autora e da Ré, ficou evidente que o banco de dados da Ré é cópia do banco de dados da Autora, e que tal cópia, face à quantidade de dados (dezenas de milhares), estrutura, relacionamentos e chaves primárias, somente poderia ser obtida indevidamente, através da violação da senha de segurança, e ter acesso aos bancos de dados da Autora que é no formato Access 97. Portanto esse Perito considera que houve apropriação dos dados” (cfr. fls. 1.260/1.523).

O laudo, enfim, é extenso, possui quase 300 (trezentas) páginas e aponta, detalhadamente, diversas similitudes nas bases de dados que não poderiam existir ao não ser em caso de violação de direito autoral. Mostra, inclusive, que a autora propositalmente adicionou ao seu banco de dados pequenos erros gramaticais e de digitação para verificação de eventual cópia, e que tais erros foram encontrados no banco de dados utilizado pela ré.

Restou, assim, plenamente caracterizada a indevida utilização do banco de dados da autora, parte essencial do programa por ela desenvolvido “CIN” e utilizado no desenvolvido pela ré “ABNTNET”, configurada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quebra do contrato realizado entre as partes e a violação do direito da autora pela ré.

Anote-se que os questionamentos da ré, que chegaram ao extremo de apresentar notícia crime contra o Perito Judicial por produção de falsa perícia, após ter seu incidente de suspeição do Perito rejeitado em Primeiro e Segundo Grau, notícia tal que, ao menos pelas informações trazidas pelas partes, não resultaram até o momento em apresentação de denúncia, não são suficientes para descartar as conclusões do Perito Judicial, que aliás acompanham as conclusões do laudo previamente elaborado em Medida Cautelar.

Ainda, não pode se sobrepor ao laudo realizado nos autos deste processo, sob o crivo do contraditório, o laudo realizado nos autos do mencionado inquérito que investiga suposto crime de falsa perícia, no que tange às diferentes conclusões técnicas alcançadas.

No mais, não comprovou a ré que a base de dados constante do programa da autora seja cópia de um ainda anterior a ele, de autoria de funcionário da ré de nome “CPN-CATNOR”. A perícia dedicou capítulo a demonstrar as diferenças entre as bases de dados, com normas técnicas diversas presentes em cada um deles, erros de português não coincidentes, em oposição ao encontrado na comparação entre as duas bases de dados anteriormente tratadas, conceitos diversos, padrões diferentes, enfim, também não foi suficientemente comprovada tal hipótese defensiva apresentada pela ré.

Dessarte, configurada e devidamente reconhecida, pela sentença, a violação de direitos autorais e de contrato perpetrada pela ré contra a autora.

Quanto à condenação, contudo, a sentença deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ser reformada em parte, no que diz respeito à condenação da ré ao pagamento de duas multas contratuais à autora.

A sentença estabeleceu a condenação da ré ao pagamento de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), com fulcro nas cláusulas 5.3 e 13.1 do contrato firmado entre as partes (cfr. fls. 107 e 115). No entanto, na petição inicial, a autora requereu apenas e tão somente a condenação da ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 13.1 do contrato, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo que a sentença é, conforme argui a ré, *extra petita*, e em tal aspecto deve ser reformada.

A aplicação da multa prevista na cláusula 13.1, por outro lado, é indiscutível, visto a comprovada violação da cláusula 11, que estipulava a obrigação, à ré, de não concorrer com a autora, obrigação tal violada com o desenvolvimento e comercialização do programa “ABNTNET”, conforme apurado às fls. 266 e 1428/1479.

Por fim, quanto à indenização por danos materiais arbitrada em sentença, também não prosperam as alegações da ré. A sentença fixou a indenização, a ser liquidada, nos mesmos termos que as partes firmaram em contrato, na cláusula 8 (cfr. fls. 113), só que para o programa que desenvolveram em parceria, ou seja, as partes dividiam igualmente os lucros gerados com a comercialização do programa “CIN”, e o farão também com os lucros gerados com a comercialização do programa “ABNTNET”, da notificação da violação até a data em que a ré deixou de disponibilizar a terceiros o programa “ABNTNET”.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos retidos e dou parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a condenação referente à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa imposta, de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator

ANEXO I



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2738
C

VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP
Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

SENTENÇA

I. Conciso, o relatório.

TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ajuizou a presente ação, rito ordinário, contra **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS** objetivando, em breve suma, a condenação à abstenção do uso indevido de programa de computador denominado "CIN", de sua propriedade exclusiva, destinado ao fornecimento aos usuários de informações organizadas, precisas e atualizadas de normas técnicas do setor elétrico publicadas pela entidade de classe, cumulada com o pagamento de indenização por danos morais e materiais provenientes da violação do sistema e apropriação indevida do banco de dados com fundamento, em apertado resumo, na titularidade do direito autoral, na infração contratual pela exploração ilícita e no abalo à imagem.

Citado o réu contestou em extenso arrazoado, alegando, em estreita síntese, preliminar de carência; no mérito a anterioridade da base de dados armazenada em papel, catálogos e cadastrada via eletrônica, a detenção das informações de sua responsabilidade alteradas e modificadas por preposto seu, a co-existência independente dos programas, a inocorrência de cópia ou ilicitude na apropriação indevida, a distinção visual dos produtos, a coincidência



ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2739
①

VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL – SP
Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

dos conteúdos oriundos da mesma fonte, a falta de culpa, de nexos ou de prejuízo e impugnando o montante pleiteado.

Sobreveio saneador repudiando as objeções processuais, definição dos pontos controvertidos, perícia, críticas, esclarecimentos, com o deferimento da antecipação da tutela, e encerrada a instrução cada parte reiterou sua posição.

II. A fundamentação.

1. Oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado, dentro do livre arbítrio traçado no art. 130 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria remanescente unicamente de direito, com exaustiva prova literal de conhecimento comum, não reclamando a produção de nova perícia técnica ou outras considerações, mesmo pela inexistência de pareceres divergentes, conquanto ressalvada a providência do art. 560, Parágrafo único, na superior instância, ou audiência para oitiva de testemunhas, inúteis ao desfecho, segundo o enunciado do art. 400, I e II.

2. Consistente, em parte, a pretensão por razões curtíssimas, básicas e científicas na medida em que, na espécie, de acordo com a resposta aos quesitos judiciais formulados na decisão saneadora, pág. 1.093/1.094, nº 4, respondidos com excelência e precisão, pelo profissional nas pags. 1.408/1.416, itens "a" a "e", nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ficaram comprovadas a utilização indevida do programa de titularidade exclusiva do autor por parte do réu, para fins de armazenamento e gerenciamento de dados referentes às normas técnicas publicadas pela entidade, mediante a cópia da estrutura e do conteúdo do banco de dados, acessados mediante a violação de senha de segurança, única forma possível da obtenção do grau de similitude e manipulação das informações, donde o descumprimento da avença, em especial a cláusula 2.1, "d", prevendo a proibição do desenvolvimento dos produtos e dos serviços concorrentes diretos com aquele objeto do negócio jurídico, mormente

ANEXO I



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2740
C

VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP
Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

considerando o conteúdo das ilustrações pormenorizadas nas figuras de págs. 1.410/1.414, sendo alçado à categoria de fato incontroverso nos autos, devido à ausência de impugnação tempestiva ou específica, tampouco a produção de eventual parecer baseado em elementos objetivos, dados técnicos e de origem especializada, oportunidade agora preclusa, a verificação da apropriação indébita dos dados e do programa, quer no objeto, conteúdo, estrutura, quer nas funções, esterilizando as teses subjetivistas e unilaterais arguidas na defesa, mesmo pelas razões supervenientes trazidas nos esclarecimentos às críticas elaboradas e que justificaram a antecipação do provimento pela decisão interlocutória de págs. 2.326/2.327, também apoiada na prova transportada do feito criminal outrora processado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, págs. 164/260, perícia produzida no curso de medida cautelar de busca e apreensão envolvendo o mesmo tema.

3. Foi o bastante, malgrado as demais afirmativas em que se apoiou a defesa, por vezes em desrespeito à norma do art. 15 do Código de Processo Civil, e cujo valor, retórico-substancial, coincidiu com as regras de experiência normalmente postas em questões desse jaez, impondo tanto a abstenção como a imediata cessação do uso do programa, bem como o ressarcimento pecuniário equivalencial proveniente do ato-fato ilícito, fixado nas cláusulas 5.3, pág. 107, e 13.1, pág. 115, cada qual de R\$ 1.000.000,00, desde a interpelação de 22.04.03, págs. 131/139, de 14.11.03, além do preço da contraprestação mensal praticada durante a vigência, em operações similares realizadas no mercado até a retomada ou desinstalação do produto, definida na cláusula VIII, 8.1 a 8.3, pág. 113, apurada em liquidação por perícia contábil, nada obstante rejeitados os supostos lucros cessantes, nem sequer identificados no que residuiu, mesmo porque de ordem remota e sujeitos à sazonalidade do setor, e o pleito remanescente cumulativo porque as normas de regência do ressarcimento extrapatrimonial não contemplaram ambiciosos estados fictícios, motivados em sentimentos subjetivistas, assentados em sensibilidade exacerbada, susceptibilidade acentuada ou emotividade exagerada perante as adversidades negociais, contingências obrigacionais e os percalços do cotidiano, mas tão-



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ZF41
①

VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP
Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

somente as violações aos justos melindres do brio, do decoro e da dignidade pessoal, sob pena de inversão dos conceitos estabelecidos no ordenamento jurídico e a banalização do instituto.

III. O dispositivo.

Do exposto, julgo procedente em parte a ação tornando definitivo o provimento que antecipou a tutela para abstenção do uso e busca e apreensão do programa, sob pena de cominação de multa diária, estabelecida no futuro, e desobediência à ordem judicial, condenando o réu no pagamento ao autor da multa de R\$ 2.000.000,00, cláusulas 5.3 e 13.1, com juros de mora de 12% ao ano e atualizados pelos índices da tabela judicial a partir de 14.11.03, mais o preço da participação nos resultados decorrentes da comercialização da licença e do direito de uso, na base de 50% da receita mensal líquida, deduzidos os custos, nos termos da cláusula 8 do contrato, apuradas em liquidação por pericia contábil, entre 14.11.03 até a restituição/desinstalação do equipamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do Código de Processo Civil, rateadas as despesas processuais reajustadas do desembolso e compensados os honorários dos advogados pela sucumbência recíproca.

P. R. e I.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

CÉSAR SANTOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO

ANEXO I

CERTIDÃO

2742
C

Certifico que, para a hipótese de recurso, o valor das custas de preparo é de R\$ 48.915,00, a ser recolhido na GARE. Certifico, ainda, que o valor das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos corresponde a R\$ 25,00, por volume, quantia esta a ser recolhido na guia F.E.D.T.J. [código 110-4 – 15 volume(s)]. São Paulo, 31/05/2010. Eu, [assinatura], escrevente, digitei e subscrevi.

Remetido à imprensa o tópico final da sentença de pags. 2738/2741 e a certidão supra em 31/05/2010. Eu, [assinatura], escrevente.

DATA

Em 01/06 /2010 recebi estes autos em cartório. Eu, [assinatura] escrevente, subscrevi.

ANEXO I

CONCLUSÃO

2326
C

Em 23 de julho de 2008, faço estes autos conclusos ao MM^o Juiz de Direito da 26^a Vara Cível Central, Dr. **César Santos Peixoto**. Eu, escr., subscrevi.

Processo nº 583.00.2006.142175-2 Ordem: 633

Vistos.

Págs. 2321/2325: Ao art. 398 do Código de Processo Civil, cientificando a parte adversa do provimento parcial do agravo de instrumento nº 559.813-4/7-00, da 9ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a inocorrência de ilícito penal ou administrativo para a remessa de ofício para apuração dos fatos noticiados e determinando o seguimento do feito, independentemente do julgamento da exceção de suspeição, nos termos do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista a solução do recurso e considerando a conclusão do laudo pericial, assim como os exaustivos esclarecimentos técnicos apresentados pelo perito, esterilizando os argumentos subjetivistas e unilaterais apresentados nas reiteradas impugnações e no próprio incidente questionando a eventual suspeição do profissional, bem como aquela outra prova emprestada do procedimento criminal outrora instaurado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, no qual também o louvado sofreu severas críticas infundadas nos autos da medida cautelar de busca e apreensão, págs. 164/260, com resultado em idêntico sentido ao aqui chegado, págs. 1514/1522, mais as clarificações minuciosas de págs. 1975/2096, acompanhadas pelo parecer do assistente de págs. 2107/2110, revelando em termos objetivos e técnicos que **(1) houve utilização indevida do programa alvo de registro, conferindo a exclusividade e prioridade, (2) o descumprimento da obrigação contratual convencionada, (3) a**

ANEXO I

2327
P

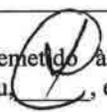
violação de senha de segurança, (4) a apropriação indevida de dados e (5) a utilização pelo réu de programa de titularidade exclusiva do autor, mediante atualização e armazenamento dos dados, pontos controvertidos delimitados pela decisão saneadora, defiro a antecipação da tutela para a imediata abstenção da prática de uso indevido do programa ou qualquer outro banco de dados daí derivado, sob pena de cominação de multa diária oportunamente fixada, além da caracterização de crime de desobediência à ordem judicial, com as conseqüências daí emergentes.

De resto, cumpra-se na íntegra a decisão de pág. 2228, abrindo-se vista ao perito para esclarecimentos da nova impugnação formulada, recomendando às partes e seus procuradores a moderação de linguagem, com estrita observância ao disposto no art. 15 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

CÉSAR SANTOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO

Remetido à imprensa o despacho supra em 23/7/2008.
Eu, , escrevente.

DATA
Em 23/07/2008 recebi estes autos em cartório. Eu, HELO, escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, o(a) o despacho
da fls. 2327, foi disponibilizado(a)
no Diário da Justiça Eletrônico,
em 25/07/08. Considera-se data
da publicação o primeiro dia útil subsequente
à data acima mencionada.
Em, 25 de 07 de 08.


Nome e Cargo